



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000945/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.440 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JOSE PAULO DO SACRAMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza às respectivas glosas, pois todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO VIA DAA. IMPOSSIBILIDADE.

O décimo terceiro salário submete-se exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 117/125):

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 19/25), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 12.191,67 atualizado até 26/02/2010.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 18.944,20. **Motivo da glosa: Foram glosadas as despesas médicas:**

- com a empresa Bucarest Comércio e Serviços Ltda Consultórios Médicos Ana Aslan, caracterizado em ficha apresentada pelo contribuinte como medicina preventiva com os tratamentos designados: procainoterapia, ortomolecular reposições de vitaminas e minerais e terapia alimentar com a ingestão de medicamentos, sem aparo legal para dedução das despesas.
- Despesas médicas referentes a gastos com terceiros não dependentes.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa de dedução de despesas de pensão alimentícia judicial pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 1.366,13. **Motivo da glosa: Dedução indevida da parcela descontada do 13º salário, rendimento tributável exclusivamente na fonte.**

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 23, 24 e 26.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 02/15) tempestiva, alegando em breve síntese que:

PRELIMINAR DE NULIDADE

- no tocante às deduções de despesas médicas, não há discriminação das despesas que compuseram o valor glosado de R\$ 18.944,20, o que inviabiliza a produção de defesa pelo Impugnante;
- com exceção de uma das despesas que se consegue localizar (nota fiscal emitida por Bucarest Comércio e Serviços Ltda, no valor de R\$ 16.732,00), para que o impugnante alcance o restante do valor glosado (R\$ 2.212,20) é necessário que se realizem diversos cálculos aleatórios visando chegar ao valor faltante;
- nos termos em que o lançamento fora produzido ficaria a critério do Impugnante escolher a despesa que bem entender para consubstanciar sua defesa o que é completamente inaceitável diante dos ideais de segurança jurídica que se visa sempre alcançar;

- portanto, não foi respeitado o previsto no art. 10 do Decreto n. 70.235/72, cerceando com isso o direito de defesa do contribuinte, logo deve ser declarada a nulidade do lançamento;

DO MÉRITO

- a nota fiscal apresentada da empresa Bucarest atende todos os requisitos estabelecidos pela legislação tributária, para que possa deduzir a despesa médica;

- ao consultar a situação cadastral da empresa prestadora de serviço médicos emitente da nota fiscal de serviços em discussão, verifica-se que tem como atividade econômica principal 86.30-5-03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas, com diversas outras atividades secundárias, as quais caracterizam atividade médica, logo todas as notas fiscais emitidas por esse estabelecimento tem natureza médica;

- todos os procedimentos elencados na ficha da paciente são procedimentos da área médica, sendo que a legislação tributária em nenhum momento menciona se esse ou aquele procedimento médico pode ser considerado para fins de dedução;

- as demais despesas médicas da contribuinte foram comprovadas com os devidos documentos próprios;

- entende como devida a dedução da parcela do 13º salário relativa a pensão alimentícia judicial, por se tratar de verba de natureza salarial.

A decisão de primeira instância, por maioria qualificada, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

A ausência ou deficiência da descrição dos fatos que prejudica o direito de defesa do contribuinte importa na nulidade de parte do objeto do lançamento, levando à retificação do crédito lançado.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARCELA INCIDENTE SOBRE 13º SALÁRIO. INDEDUTIBILIDADE.

A pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Cientificado da decisão, em 18/06/2015 (fls. 129), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 16/07/2015, recurso voluntário (fls. 131/141), insurgindo-se contra manutenção das glosas remanescentes, alegando, em apertada síntese, que em relação à despesa médica, a nota fiscal emitida está em conformidade com a legislação de regência e os pagamentos estão comprovados pelos documentos bancários acostados, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar o tratamento e os respectivos dispêndios. Cita jurisprudência do CARF neste sentido. Quanto à pensão alimentícia, considerando que o 13º possui natureza salarial, deverá ser considerada como devida a dedução pleiteada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com o restabelecimento das aludidas despesas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 142/155.

Em 25/05/2017, o espólio, por sua representante legal, peticiona noticiando o falecimento do contribuinte, acostando a certidão de óbito (fls. 161/166).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médica e com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas médica paga ao estabelecimento Bucarest comércio e Serviços Ltda./ME (R\$ 16.732,00), e com pensão alimentícia (R\$ 1.366,13), **por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 117/125), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 21/26), não há como prosperar a pretensão recursal.

Quanto à **despesa médica**, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as respectivas justificativas, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar a respectiva dedução, ao teor dos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e notas fiscais, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos serviços e pagamentos realizados.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a falta comprovação e/ou demonstração efetiva dos serviços

prestados, quando exigida e não apresentada, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa e a tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorarse no valor probante da nota fiscal e dos pagamentos como suficientes para a dedução, sem contudo demonstrar discriminadamente os serviços prestados, a fim de se apurar a regularidade da dedutibilidade, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida, dentre outros, com a apresentação de relatórios ou declarações médicas atestando suas respectivas participações no procedimento realizado – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido neste ponto para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

No que tange à **pensão alimentícia** incidente sobre o 13º salário, melhor sorte também não lhe reserva, uma vez que tal parcela não pode compor a base tributável dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, por se sujeitar ao regime de **tributação exclusiva na fonte**, valendo aqui transcrever, a título de exemplificação, o teor da Pergunta nº 307 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2007:

DEDUÇÕES DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

307 - Quais as deduções permitidas na legislação para determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o décimo terceiro salário?

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

Atenção:

1 - O décimo terceiro salário é tributado **exclusivamente na fonte**, portanto, as deduções **devem** ser correspondentes a esse rendimento **e não podem ser utilizadas na Declaração de Ajuste Anual**.

2 - Fica excluída, para fins de incidência no imposto de renda na fonte, a quantia de R\$ 100,00 referente ao 13º salário do ano-calendário de 2004, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.996, de 2004. O valor líquido deve ser informado no Quadro 6 – “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”, linha 01 (Décimo terceiro salário) ou linha 04 (Rendimentos sujeitos à tributação

exclusiva/definitiva dos dependentes) da Declaração de Ajuste Anual. A quantia excluída deve ser informada no Quadro 5 – “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”, linha 11 (Outros rendimentos do titular) ou linha 12 (Rendimentos isentos e não-tributáveis dos dependentes) (Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, art. 1º e IN SRF nº 440, de 11 de agosto de 2004, art. 1º). (Lei nº 8.134, de 1990, art. 16, III e IV; Lei nº 11.311, de 2006, art. 3º, RIR/1999, art. 638, III e IV; IN SRF nº 15, de 2001, art. 7º; IN SRF nº 488, de 2004 e IN SRF nº 627, de 2006)

Com efeito, urge a manutenção da glosa também neste ponto.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto